



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº: 69/2021

MATÉRIA: PROJETO DE LEI

PROCESSO Nº: 1.747/2021

DATA: 01.10.2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VALDENEI WAGNER DOS SANTOS

PARECER: FAVORÁVEL

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal transferir recursos para a Associação Hospital Bom Pastor Ijuí para os fins que menciona, e dá outras providências.".

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de Lei, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, e autoriza o Poder Executivo Municipal transferir recursos para a Associação Hospital Bom Pastor Ijuí para os fins que menciona, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, a Política de Assistência Social é definida por um conjunto de regulações quanto a sua forma de organização, seu conteúdo específico e sua materialidade, com o objetivo de dar visibilidade ao rol de ações que compõem a rede socioassistencial.

Tal política atua como potencializadora das capacidades individuais e coletivas, garantindo a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com vistas ao acesso aos direitos pelos grupos vulneráveis da população.

De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (1993), dentre os objetivos da Política de Assistência Social estão à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes, integração dos indivíduos no mercado de trabalho; promoção da habilitação/reabilitação da pessoa com deficiência e integração à comunidade, e, garantia dos benefícios necessários aos idosos e às pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, 1993), juntamente com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS, 2005) e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), estruturam estes serviços de acordo com as funções desempenhadas, o público por eles atendidos e sua complexidade. De acordo com o preconizado pela PNAS (2004) a Proteção Social Básica possui caráter preventivo com enfoque no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade prevê serviços, programas e projetos para a atenção especializada de pessoas ou famílias com direitos violados e vínculos familiares e/ou comunitários fragilizados.

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade é voltada às pessoas e famílias em situação de risco, com rompimento ou fragilização dos vínculos familiares, em situação de abandono e ameaça ou violação de direitos e/ou cuja fragilidade requeira o afastamento do convívio familiar, para garantir a provisão de serviços de proteção e atendimento integral àqueles que necessitam de acolhimento fora de seu núcleo familiar, até que seja possível seu retorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

1. Abrigo institucional;

2. Casa-Lar;

3. Casa de Passagem;

4. Residência Inclusiva;

b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de

Emergências.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil em 2008, com equivalência constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, apresenta o seguinte conceito: “São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O disciplinamento para implantação das Residências Inclusivas visa cumprir compromissos legais assumidos pelo Brasil e com esta atitude a municipalidade traz a possibilidade de assegurar proteção integral para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, por meio de um serviço especializado, visando garantir o direito a uma vida digna, de qualidade e participativa, além de promover o desenvolvimento da autonomia, independência e emancipação pessoal e social dos cidadãos que necessitam desse serviço.

Assim, a previsão legal em nível local do serviço de acolhimento institucional na modalidade de Residência inclusiva tem indiscutível importância na qualificação à proteção integral de jovens e adultos com deficiência, contribuindo sobremaneira para a construção progressiva da autonomia desses sujeitos, com maior independência no desenvolvimento das atividades da vida diária.

Este Projeto de Lei encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

2. PARECER

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 30, da Constituição da República, bem como com o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

O projeto está em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Resolução nº 109, de 11 de



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social e Tipificações Nacionais de Serviços Sócio-Assistenciais.

Ainda, importante destacar que o projeto foi aprovado pelo COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, através da Resolução nº 13/2021.

Necessária também a observação das regras de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95¹, de 1998, as quais serão procedidas no momento da elaboração da Redação Final do projeto.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer,

S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Matheus P. M. Pompeo de Mattos,
Vereador/Presidente.

Rodrigo B. Noronha,
Vereador/Vice-Presidente.

Valdenei Wagner dos Santos,
Vereador/Relator.

Marildo Kronbauer,
Vereador.

Ubiratan Machado Erthal,
Vereador.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.